

A. I. Nº - 232943.0002/21-0
AUTUADO - MAGAZINE LUIZA S.A.
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COELHO
ORIGEM - DAT SUL / IFEP SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 07/03/2022

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0013-03/22-VD

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO. A defesa invoca a inconstitucionalidade da exigência do ICMS – DIFAL, previsto no inciso XV, do art. 4º da Lei 7.014/96. Esta Instância de Julgamento não possui atribuição (competência), para apreciar inconstitucionalidade de dispositivos da legislação estadual, nem se negar à aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior. Inaplicável no presente caso o benefício fiscal previsto nos incisos I e XIII do RICMS-BA/12. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/03/2021, exige crédito tributário no valor de R\$ 281.257,16, em razão do cometimento da **Infração 01** - 06.02.01 - Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, destinadas ao uso e consumo do próprio estabelecimento. Demonstrativos às fls. 06 a 10, e CD à fl. 11.

O Autuado impugna o lançamento às fls. 15 a 25v., resume o teor da autuação, observa a tempestividade e articula suas razões de Defesa a seguir resumidas.

Inicialmente requer que sejam determinadas as notificações e intimações de todos os atos concernentes a este processo administrativo e realizadas em nome dos advogados Erick Macedo, inscrito na OAB/PB sob o nº 10.033 e na OAB/PE sob o nº 659-A e José Aparecido dos Santos, inscrito na OAB/SP sob o nº 274.642, sob pena de nulidade.

Registra que o Fisco baiano, embasado no inciso XV, do art. 4º, da Lei 7.014/96, entendeu que teria cometido a infração de deixar de recolher o diferencial de alíquotas de ICMS relativo a aquisições, fora do Estado, de mercadorias destinadas ao uso e consumo da empresa. Observa que apesar o respeito devotedo ao trabalho das autoridades fiscais, no entanto, a cobrança não pode prosperar.

Assinala que a cobrança do diferencial de alíquotas de ICMS relativo à entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outro Estado destinada ao uso/consumo é inconstitucional, por inexistência de lei complementar regulamentando a matéria. Afirma que o único tratamento nacionalmente unificado conferido ao tema decorria do Convênio 66/88, que perdeu eficácia com a edição da LC 87/96, que não repetiu os dispositivos do Convênio 66/88 sobre a disciplina do diferencial de alíquota nessas operações.

Aduz que as normas constitucionais criadoras de tributos não são autoaplicáveis.

Frisa que os Estados não podiam se valer do §3º, do art. 24, da CF/88 para legislar em caráter supletivo sobre o tema, haja vista dizer respeito a questão que ultrapassa os interesses internos da unidade federativa tributante. Arremata salientando que o tratamento diferenciado disciplinado

por cada Estado acirra a guerra fiscal, ameaçando o pacto federativo e os direitos fundamentais dos contribuintes;

Registra que a jurisprudência do STF é pacífica no sentido da exigência de lei complementar para regulamentar a cobrança de diferencial de alíquotas de ICMS.

Traça um breve um histórico legislativo a respeito do tema, com o intuito de demonstrar a inexistência, até o presente momento, de uma lei complementar regulamentadora das regras-matrizes estampadas nos incisos VII e VIII, do §2º, do art. 155, da CF/88 e ensejar a inconstitucionalidade do ICMS interestadual cobrado do contribuinte que adquire mercadorias para uso e consumo.

Sustenta que, ante a ausência de uma lei complementar estabelecendo normas gerais sobre o DIFAL, não podem os Estados regulamentarem incidência de ICMS do modo como bem entenderem.

Menciona já estar plenamente pacificado no âmbito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento pela necessidade de lei complementar de caráter nacional estabelecendo as normas gerais sobre a cobrança de diferencial de alíquota de ICMS, independentemente de se tratar de operações com destinatário contribuinte ou não contribuinte.

Afirma ser o que se pode observar do voto da Eminentíssima Ministra Carmen Lúcia no julgamento da ADI 4.623, cujo trecho reproduz.

Destaca que para a Corte Suprema, o tema atrai a incidência dos artigos 146, I e III, ‘a’, e 155, §2º, XII, ‘a’ a ‘d’, todos da CF/88, cujo teor transcreve.

Registra que cabe à lei complementar dispor sobre conflito de competência em matéria tributária e fixar normas gerais a respeito de fato gerador, base de cálculo, sujeição passiva e obrigação tributária, além de substituição tributária e fixação do local das operações para fins de cobrança de ICMS. Prossegue destacando que tudo isso representa os elementos centrais da cobrança de diferencial de alíquota na incidência de ICMS em operações que destinem a contribuinte de outro Estado mercadorias para ativo fixo e uso/consumo.

Observa que os Estados permanecem cobrando o DIFAL mesmo após a revogação do Convênio 66/88 e mesmo sem previsão da incidência em normas gerais de caráter nacional. E não venham eles alegar competência supletiva para regulamentar a matéria, na falta da lei complementar nacional, por aplicação do art. 24, §3º, CF/88 pois este dispositivo somente permite a suplementação de normas gerais para regulamentação de assuntos adstritos ao interesse interno do Estado.

Diz ser inadmissível, portanto, avançar sobre matérias que envolvam direitos e obrigações que se irradiam para além dos limites político-geográficos da unidade federativa legiferante. Vale dizer, uma lei estadual que preveja materialidade tributária ou regule sistemática de cobrança de imposto não pode interferir na arrecadação tributária que envolva outro Estado arrecadador (operações interestaduais).

Explica que as razões para sustentar a necessidade de lei complementar para regular a sistemática do DIFAL são basicamente duas: as regras-matrizes de incidência tributária previstas na Constituição não são autoaplicáveis; e o ICMS deve ter configuração nacional para evitar conflitos de competência tributária capazes de acirrar a guerra fiscal.

No que tange à problemática da guerra fiscal travada entre os estados na cobrança do ICMS, percebe-se a importância da nacionalização do tratamento a ser conferido ao imposto estadual através da edição de lei complementar pelas mãos do Congresso Nacional, uma vez que a disciplina individualizada por cada ente tributante, de modo assistemático, ameaça os princípios inerentes ao pacto federativo. Em outras palavras, o tratamento diferenciado na sistemática de cobrança do diferencial de alíquotas em operações interestaduais acirra a guerra fiscal e gera conflitos entre as unidades federativas.

Salienta que a lei complementar exigida pelos artigos 146 e 155, § 2º, XII, CF/88, deve ser nacional, visando, nos dizeres de Roque Antônio Carraza, “fixar as próprias balizas da competência tributária em questão”, tornando-se o fundamento de validade das leis estaduais instituidoras do tributo.

Ressalta que, especificamente sobre a constitucionalidade da cobrança do DIFAL do contribuinte de ICMS destinatário de mercadoria para uso/consumo ou ativo fixo, a jurisprudência dos nossos tribunais de justiça corrobora com a argumentação ora articulada. Cita como exemplo os seguintes precedentes: *TJ-DF 20040110083923 DF 0008392-18.2004.8.07.0001* e *TJ-DF APC 2005 01 1 024465-4 DF 0024465-31.2005.807.0001*.

Arremata aduzindo que, considerando inexistir lei complementar regulamentando a sistemática a ser aplicada nos casos previstos nos incisos VII e VIII, do §2º, do art. 155, da CF/88, resta inadmissível a cobrança de diferencial de alíquota de ICMS do contribuinte destinatário de mercadoria adquirida para uso e consumo, de modo que o Auto de Infração é, senão nulo, improcedente.

Prossegue asseverando que, caso superada a razão de nulidade exposta no item anterior, o que estaria em absoluta contrariedade com o ordenamento jurídico vigente, o Auto de Infração também peca por ter resultado de uma apuração equivocada dos elementos quantitativos do tributo cobrado, haja vista, que a fiscalização não considerou os benefícios fiscais incidentes sobre diversas das mercadorias adquiridas para seu uso e consumo.

Revela que, uma parte considerável das mercadorias adquiridas de outro Estado, destinadas ao uso e consumo são produtos classificados como *(i)* máquinas, aparelhos e equipamentos industriais; *(ii)* implementos agrícolas; *(iii)* aparelhos e equipamentos de processamento de dados, seus periféricos e suprimentos (o que intitulou genericamente de “material de informática”).

Declara que tais mercadorias são abarcadas por normas concessivas de benefício fiscal de redução de base de cálculo, tal como disciplinado no art. 266, do RICMS-BA/12, reproduzindo os dispositivos que lastreiam o gozo do benefício mencionado.

Ressalta que os benefícios fiscais incidentes sobre as mercadorias destacadas no demonstrativo de apuração que diz anexar, deveriam ter sido considerados na auditoria realizada pelas autoridades fiscais, de modo a ajustar a base de cálculo do imposto e alcançar corretamente o diferencial de alíquotas a ser aplicado no recolhimento ao Estado de destino. Observa que o fiscal atribuiu a todas as operações apuradas a alíquota interna de 18%, tornando-se impossível calcular corretamente o valor da DIFAL.

Vale a pena analisar um exemplo, partindo de uma das notas fiscais utilizadas na apuração fiscal objeto do presente debate.

Frisa que em julho de 2018, adquiriu impressoras térmicas (IMP NFIS BEM MP4200TH USB STANDARD NACIONAL DARD NACIONAL), no valor de R\$158.764,61, oriundas do Estado do Rio Grande do Sul. A mercadoria consiste em material de informática (NCM 84433299) e, portanto, sobre ela recai o benefício fiscal de redução de base de cálculo previsto na alínea “b”, do inciso XIII, do art. 266, do RICMS-BA/12.

Destaca que a base de cálculo apurada deveria ter sido reduzida, de modo que a carga tributária relativa à alíquota interna fosse fixada em 12%, gerando um imposto devido no valor de R\$7.953,75 a título de DIFAL. Contudo, o Fisco aplicou alíquota interna de 18%, gerando um ICMS DIFAL de R\$18.778,61, o que enseja uma diferença de R\$10.824,86 entre o valor apurado e o efetivamente devido. Destarte, considerando que a Empresa recolheu R\$15.398,46 a título de DIFAL nesta nota fiscal, há um valor de R\$7.444,71 a título de recolhimento a maior.

Pondera que se a fiscalização tivesse adotado o cuidado que é típico e indispensável aos procedimentos tendentes à cobrança de tributos, teria identificado, sem qualquer dificuldade, que o levantamento fiscal foi realizado de forma completamente equivocada. Afirma que a certeza e a liquidez do crédito tributário devem ser exatas na execução da técnica adotada pela fiscalização.

Diz ser nesse exato sentido o entendimento firmado pela jurisprudência dos órgãos de justiça administrativa, citando como exemplo: CRF/PB; Acórdão nº 153/2008; Recurso nº .019/2008; julgado em 29/10/2008; Relator Cons.: Gianni Cunha da Silveira Cavalcante e SEFIN- RO. TATE – 2ª Câmara. Acórdão nº 293/13. Recurso nº 446/11. Processo nº: 01-031642-3.

Conclui requerendo que:

- (a) seja cancelado o Auto de Infração, em razão de sua nulidade, uma vez constatada a inexigibilidade do crédito tributário nele previsto, por constitucionalidade da cobrança de DIFAL de contribuinte adquirente de mercadoria oriunda de outro Estado para uso e consumo ou ativo fixo, bem como pelas inconsistências observadas na apuração do tributo no bojo da fiscalização e;
- (b) caso superados os pedidos anteriores, ao menos seja declarada a improcedência da cobrança, efetuando-se o ajuste na base de cálculo por incidência dos benefícios fiscais previstos no art. 266, do RICMS-BA/99.

O Autuante presta informação fiscal fls. 95 a 98, nos termos que se segue.

Ao tratar dos fatos salienta que de acordo com o art. 143, do RPAF-BA/99, “A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal”.

Registra que, segundo o Senador Cid Gomes na sua justificativa ao PLC nº 32/2021, ainda não votado, “...considerando que a Emenda Constitucional nº 87/96, de 16 de abril de 2015 é uma norma de eficácia plena, os Estados firmaram o Convênio ICMS 93/15, com o objetivo de harmonizar o exercício de sua competência plena. Na elaboração do referido convênio, buscou-se interpretar a aplicação da nova sistemática observando-se a disciplina existente nas leis complementares em vigência e buscando refletir os pontos acerca dos quais se chegou a um consenso no âmbito do CONFAZ”.

Lembra que a Lei Complementar nº 87/96 no seu art. 1º disciplina:

“Art. 1º Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.”

Frisa que em recente julgado, o STF declarou a constitucionalidade de cláusulas do convênio 93/2015, do CONFAZ.

Observa que o ministro Nunes Marques, em seu voto, entendeu que é desnecessária a edição de lei complementar para validar a sistemática. Segundo ele, “como a EC 87/96 não cria novo imposto, apenas altera a forma de distribuição dos recursos apurados, a regulamentação atual da norma é adequada”.

Destaca que a decisão do STF diz respeito, tão-somente, ao diferencial de alíquotas nas operações interestaduais com não contribuintes do ICMS. Nas operações interestaduais entre contribuintes do ICMS, o DIFAL era previsto pela LC 87/96.

Menciona que se equivoca o Defendente ao achar que o Autuante deveria considerar benefícios fiscais sobre mercadorias que foram adquiridas para fins de uso e consumo.

Revela que uma observação mais atenta ao que preceitua o art. 266, do RICMS-BA/12, verifica-se que a redução da base de cálculo do imposto é condicionada ao cumprimento de algumas exigências legais:

“Art. 266. É reduzida a base de cálculo, podendo ser mantido integralmente o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações:

I - das operações com máquinas, aparelhos e equipamentos:

- a) relacionados no Anexo I, do Conv. ICMS 52/91, de forma que a carga tributária seja equivalente a 8,80 % (oito inteiros e oitenta centésimos por cento);

b) relacionados no anexo II do Conv. ICMS 52/91, de forma que a carga tributária seja equivalente a 5,60 % (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento), exceto nas saídas interestaduais destinadas a contribuinte, cuja redução será de forma que a carga tributária seja equivalente a 7,0 % (sete por cento);”

“CONVÊNIO ICMS 52/91

Concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.

Cláusula primeira Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arrolados no Anexo I deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir:

I - nas operações interestaduais:

a) nas operações de saída dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo, com destino aos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, 5,14% (cinco inteiros e catorze centésimos por cento);

b) nas demais operações interestaduais, 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento).”

Esclarece que, nenhuma das mercadorias insertas no Auto de Infração, revestem-se da condição de equipamento industrial, nem tampouco implementos agrícolas. Afirma serem, simplesmente, equipamentos domésticos, de uso não profissional dado as suas características, potências e capacidades operacionais. Portanto, estão fora do alcance do benefício fiscal.

Explica, quanto aos aparelhos e equipamentos de processamento de dados, seus periféricos e suprimentos, destinados a compor o ativo imobilizado e material de consumo da empresa e não a comercialização, estão subordinados ao que determina o inciso XI, do art. 17, e §6º, da Lei 7.014/96 e não estão sujeitos a redução da base de cálculo.

Assevera que, consequentemente, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo obtida a partir da retirada da carga tributária da operação interestadual, e inclusão da carga tributária interna sobre o valor da mercadoria, subtraindo-se desse resultado o valor do imposto destacado no documento fiscal, conforme determinado pelo § 6º, do art. 17, da Lei 7.014/98.

Conclui pugnando pela manutenção da exigência do crédito tributário exigido no presente Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, consigno que sob os aspectos formais, analisando todos os elementos que compõem o presente PAF, verifico que o presente Auto de Infração foi lavrado em consonância com a legislação de regência. As irregularidades apuradas afiguram-se devidamente demonstradas nos levantamentos fiscais fls. 06 a 10, que servem de base à exigência fiscal, tendo sido dado ciência ao contribuinte, lhe possibilitando defender-se, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento de defesa. A apuração do imposto se encontra em conformidade com o fato descrito no corpo do Auto de Infração.

Nesse sentido, encontram-se presentes todos os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais à lavratura do Auto de Infração, definidos que foram o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário exigido. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do art. 18 do RPAF/BA, que pudesse inquinar de nulidade a autuação.

No mérito, o Auto de Infração em lide imputa ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, destinadas ao uso e consumo do próprio estabelecimento, consoante demonstrativos às fls. 06 a 10, e CD à fl. 11.

A exigência fiscal objeto da autuação encontra-se expressamente preconizada no inciso XV, do art. 4º da Lei 7.014/96, e no inciso III, §4º, do art. 305 do RICMS-BA/12, *in verbis*:

“Lei n° 7.014/96

[...]

Art. 4º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

[...]

XV- da entrada ou da utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes alcançadas pela incidência do imposto.”

“RICMS-BA/12:

[...]

“Art. 305. No regime de conta corrente fiscal, os contribuintes apurarão, no último dia de cada mês, o imposto a ser recolhido em relação às operações ou prestações efetuadas no período, com base nos elementos constantes em sua escrituração fiscal.

[...]

§4º Constitui débito fiscal, para efeito de cálculo do imposto a recolher:

[...]

III – o valor correspondente à diferença de alíquotas:

a) nas aquisições de mercadorias ou bens destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado do adquirente”

O Impugnante, em suas razões de Defesa, sustentou a insubsistência da autuação sob o fundamento de que é inconstitucional a cobrança de ICMS diferencial de alíquotas, na entrada no estabelecimento de mercadorias oriundas de outros Estados, destinadas ao uso/consumo e ativo imobilizado, ante à ausência de lei complementar regulamentadora. Em suma, essa é a principal tese defensiva articulada pelo Autuado.

Em que pese o abalizado argumento desenvolvido pela defesa, delineando suas razões para sustentar a necessidade de lei complementar para regular a sistemática do DIFAL, defendendo inclusive a tese de que as regras matrizas de incidência tributária previstas na Constituição não são autoaplicáveis, e que o ICMS deve ter configuração nacional para evitar conflitos de competências tributárias capazes de acirrar a guerra fiscal, consigno que falece a esta Instância de Julgamento competência (atribuição), para apreciar a inconstitucionalidade de dispositivos da legislação estadual, bem como para denegar a aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior, consoante expresso no comando do art. 167 do RPAF-BA/99.

Apresentou também o Impugnante o entendimento de que ocorreria erro na apuração do imposto exigido, pelo fato de que a fiscalização, na apuração dos valores exigidos, não considerou os benefícios fiscais incidentes sobre diversas mercadorias [máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, aparelhos e equipamentos de processamento de dados, seus periféricos e suprimentos], adquiridas no período fiscalizado para uso e consumo de seu estabelecimento, ora autuado.

Sustentou o Defendente, que nas aquisições interestaduais dessas mercadorias, deveria ter sido aplicada a redução da base cálculo prevista, respectivamente, nos incisos I, e no inciso XIII, “b”, do art. 266 do RICMS-BA/12.

Para melhor esclarecimento da questão, segue a reprodução do teor do aludido dispositivo regulamentar, *in verbis*:

Art. 266. É reduzida a base de cálculo, podendo ser mantido integralmente o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações:

I - das operações com máquinas, aparelhos e equipamentos:

a) relacionados no Anexo I do Conv. ICMS 52/91, de forma que a carga tributária seja equivalente a 8,80 % (oito inteiros e oitenta centésimos por cento);

b) relacionados no anexo II do Conv. ICMS 52/91, de forma que a carga tributária seja equivalente a 5,60 % (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento), exceto nas saídas interestaduais destinadas a contribuinte, cuja redução será de forma que a carga tributária seja equivalente a 7,0 % (sete por cento);

[...]

XIII - das operações internas com aparelhos e equipamentos de processamento de dados, seus periféricos e suprimentos, indicados a seguir, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12%:

[...]

b) máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si; partes e acessórios - NCM 8443;

No que concerne às aquisições de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, previstas no inciso I do supra aludido dispositivo regulamentar, verifica-se que se trata de máquinas e aparelhos elencados nos anexos do Convênio ICMS 52/91. Ora, o benefício referido se destina aos produtos alcançados pelo convênio, que se caracterizam por destinação industrial. Aliás, este entendimento foi claramente exposto em Parecer da DITRI-SEFAZ-BA de Nº 16.935, em 08/07/2013.

Esta matéria já foi objeto de análise e decisões neste CONSEF, com o entendimento de que o termo qualificativo industrial não se aplica a qualquer máquina, aparelho ou equipamento, eis que, industrial significa reforçado, de grande capacidade de produção e com aplicação específica em ambiente fabril.

Ademais, ao se analisar os itens elencados nos Anexos do Convênio ICMS nº 52/91, se evidencia claramente a destinação industrial dos equipamentos neles elencados, a exemplo de CALDEIRAS DE VAPOR, SEUS APARELHOS AUXILIARES E GERADORES DE GÁS; TURBINAS A VAPOR; COMPRESSORES DE AR OU DE OUTROS GASES; MÁQUINAS PARA PRODUÇÃO DE CALOR; APARELHOS E INSTRUMENTOS DE PESAGEM, UTILIZADOS EM PROCESSO INDUSTRIAL.

Logo, o que se depreende é que a destinação do benefício fiscal é direcionada ao estímulo da atividade industrial, não se aplicando aos aparelhos convencionais. Por se tratar de benefício fiscal, impõe-se a interpretação do dispositivo legal em sua expressa literalidade, e não há que se falar em ampliar a extensão do benefício para qualquer tipo de máquina, aparelho ou equipamento, como entendeu o deficiente.

Nos termos expendidos, não prospera a alegação defensiva de que ocorreu erro na apuração do imposto exigido, por não terem sido considerados os benefícios fiscais incidentes, haja vista que a apuração efetuada pela fiscalização encontra lastro na legislação de regência, e por isso deve ser mantida.

Do mesmo modo, não tem sustentação legal a pretensão da defesa em relação às aquisições interestaduais, relativas aos aparelhos e equipamentos de informática, periféricos e suprimentos, uma vez que se tratando de aquisições interestaduais para uso e consumo, ou seja, não destinadas à comercialização, também não são alcançadas pelo benefício veiculado na alínea "b", do inciso XIII, do supra referido dispositivo, cuja redução de base de cálculo se aplica nas "operações internas". Logo, também se afigura apurada de forma escorreita a exigência do diferencial de alíquota nessas operações.

Assim, deve ser mantida a autuação, tendo em vista que a apuração das irregularidades está em consonância com a legislação de regência.

Nos termos expendidos, concluo pela subsistência do presente lançamento.

Por fim, o deficiente requerer ainda, que as notificações e intimações de todos os atos concernentes a este processo administrativo sejam endereçadas em nome dos advogados ERICK MACEDO, inscrito na OAB/PB sob o nº 10.033, e na OAB/PE sob o nº 659-A, e JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, inscrito na OAB/SP sob o nº 274.642, sob pena de nulidade. Observo que não há impedimento para que tal providência seja tomada. Porém, de acordo com o art. 26, inciso III do RPAF-BA/99, a intimação deve ser efetuada e endereçada ao contribuinte, seu preposto ou

responsável, e a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos arts. 108/109 do mencionado Regulamento, inexistindo qualquer irregularidade se a intimação for endereçada diretamente ao contribuinte. Ademais, o representante do Autuado poderá cadastrar seu correio eletrônico junto a esta SEFAZ, para receber correspondências.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232943.0002/21-0**, lavrado contra **MAGAZINE LUIZA S.A.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 281.257,16**, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, alínea “f”, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 04 de fevereiro de 2022.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR